

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4014, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.014, de 2020, renumerando-se o Parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º .....

.....  
Art. 11. ....

.....  
§ 2º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), a contagem do tempo de estágio ficará suspensa, caso não haja a prorrogação prevista no parágrafo anterior.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia decorrente do coronavírus desencadeou uma série de entraves na formação profissional dos jovens, tanto no que se refere à aprendizagem, quanto no que se refere aos estágios. Em muitos casos, as atividades estão totalmente paralisadas. A contagem desses períodos, portanto, precisa ser suspensa ou desconsiderada para que não haja prejuízo na formação desses trabalhadores.

Muitos jovens, além disso, possuem comorbidades e, mais recentemente, um número crescente deles estão sendo atingidos pela pandemia. Essa é outra razão que nos leva a propugnar pela flexibilização dos prazos dos estágios, permitindo que esses estagiários possam se resguardar contra possíveis contágios.

Com esses argumentos esperamos contar com a aprovação de nossos Pares para o acolhimento dessa Emenda, que nos parece justa e oportunânea.

SF/21712.302223-20

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21712.30223-20